



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
**Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Mineração,
Energia e Defesa do Meio Ambiente**

PARECER DA COMISSÃO
Nº 60 /2018

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 048/2018, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA CRIAR A COORDENAÇÃO ESPECIAL DE USO PÚBLICO DA FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS, SUBORDINADA À SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 048/2018, que visa criar a coordenação especial de uso público da Floresta Nacional de Carajás, subordinada à secretaria municipal do meio ambiente.

O texto foi encaminhado à Comissão para fins de parecer.

É o relatório. Vejamos.

II – VOTO DA RELATORA:

O Projeto de Lei em pauta está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica e a proposição foi lida em Sessão Ordinária no dia 21 de agosto de 2018, entregue a esta comissão em conformidade com os trâmites regimentais, para análise de seus aspectos constitucional e legal.

Conforme a justificativa juntada ao Projeto, a coordenação a ser criada auxiliará na “execução do Programa de Uso Público da Floresta Nacional de Carajás, este que por sua vez é objeto do Termo de Reciprocidade nº 01/2015”. Também é denotado no mesmo texto a importância da preservação da Floresta, educação ambiental, atividades de lazer, recreação e turismo.

Com relação à competência, no caso em apreço, resguarda-se ao Poder Executivo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
**Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Mineração,
Energia e Defesa do Meio Ambiente**

A saber, rege a Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

E ainda sobre o assunto ser de interesse local, narra a LOM:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposição tem em seu âmago bela intenção quanto ao interesse do município e ao bem estar da sociedade e após análise, entendo que não invade competência, não sendo constituído de vício formal. É constitucional e legal, posto que a Constituição, em seu art. 30, narra acerca da legítima competência dos municípios para tratar de matéria de interesse local.

O Projeto, por conseguinte, está dentro dos parâmetros da legalidade e constitucionalidade e em consonância com a LOM.

Destarte, como relatora deste projeto, voto favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer da relatora.

Sala das Comissões, 03 de Setembro de 2018.

Eliene Soares
Eliene Soares
Relatora



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
**Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Mineração,
Energia e Defesa do Meio Ambiente**

III - PARECER DA COMISSÃO

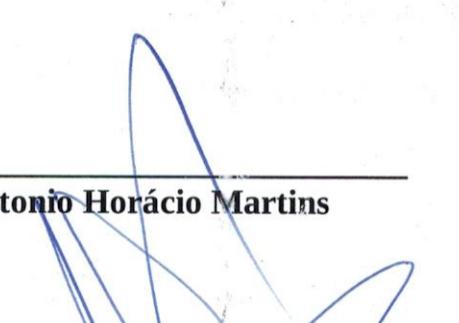
A Comissão Mista de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Mineração, Energia e Defesa do Meio Ambiente, analisando o Projeto de Lei nº 048/2018, opinou pela sua legalidade e constitucionalidade, conforme voto da relatora.

A COMISSÃO VOTA PEI A APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2018.

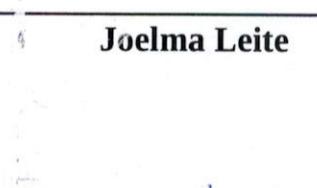
Eliene
Eliene Soares de Sousa

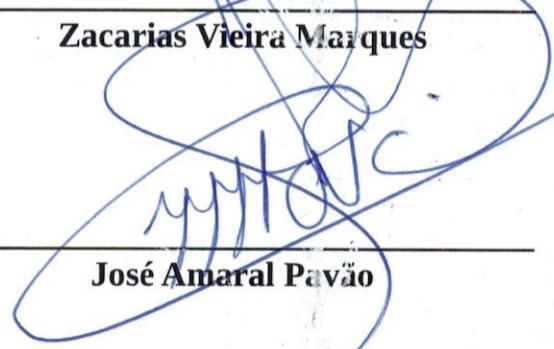

João Assi


Antônio Horácio Martins


Luiz Alberto Moreira Castilho


Zacarias Vieira Marques


Joelma Leite


José Amaral Pavão


Joel Pedro